



**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete Deputado Cleber Verde

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025**  
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 6º** A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, e que ainda não foram prorrogadas, terão direito à prorrogação pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

**§ 1º** As concessionárias que possuírem comprovado atendimento dos índices de qualidade de prestação de serviços exigidos pela ANEEL e de gestão econômico-financeira possuirão a prerrogativa pela prorrogação.

**§ 2º** As recusas pela prorrogação por parte do Poder Concedente deverão ser motivadas por estudos técnicos e econômico-financeiros, acompanhados de Análise de Impacto Regulatório (AIR), demonstrando a vantajosidade da licitação em detrimento da prorrogação.

**§ 3º** A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

**I –** receita fixada conforme critérios estabelecidos pela ANEEL; e

**II –** submissão aos padrões de qualidade do serviço e de gestão econômico-financeira fixados pela ANEEL.’ (NR)

**‘Art. 8º** As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.



\* C D 2 5 5 9 6 7 5 4 8 9 0 0 \*  
ExEdit

**§ 2º** O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, será realizado considerando os prazos das vidas úteis dos ativos previstos no Manual de Controle Patrimonial da Setor Elétrico e do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico vigentes – salvo disposição no contrato de concessão em contrário, e utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

.....  
**§ 10.** Os critérios referenciados no §2º e utilizados na valoração das indenizações deverão ser disponibilizados aos agentes, com a antecedência mínima necessária, a fim de que reflitam a justa indenização pelos investimentos.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada visa garantir a renovação dos contratos ainda não prorrogados, observadas novas condições e receitas a serem estabelecidas pela ANEEL, com foco na modicidade tarifária e na melhoria contínua do serviço concedido e no atendimento dos critérios econômico-financeiros.

Trata-se de adequar o permissivo legal disposto no Decreto Presidencial nº 11.314, de 28 de dezembro de 2022, considerando a nova perspectiva da realidade brasileira, notadamente ao tratamento dispensado para as concessões do serviço público de distribuição de energia elétrica. Este ato normativo preconiza que os contratos podem ser prorrogados caso seja evidenciada a inviabilidade da licitação ou quando resultar em prejuízo ao interesse público, todavia não tem considerado na matriz de decisão e na análise os altos índices de qualidade, disponibilidade dos serviços prestados e de gestão econômico-financeira praticados pelos atuais concessionários, tampouco dispõe acerca de uma Análise de Impacto Regulatório – AIR para estas decisões (prorrogar ou licitar os contratos).



É importante destacar que a Constituição Federal conferiu em lei a definição da disciplina das concessões de serviço público, expressamente mencionando a sua prestação diretamente pelo Poder Público, ou por meio de concessão, via licitação. Nessa hipótese, também foi atribuída a definição, em lei, da possibilidade de prorrogação contratual<sup>1</sup>.

A lei disciplinadora do artigo 175, da Constituição Federal, foi a Lei nº 8.987/1995, que estabelece as normas gerais referentes à concessão de serviços públicos, trazendo em seu texto condições e diretrizes relacionadas à licitação, e destinando ao contrato de concessão, as condições para prorrogação deste.

Especificamente quanto às concessões do setor elétrico, foi a Lei nº 9.074/1995 que tratou do assunto, definindo regras específicas a respeito das concessões de energia elétrica, estabelecendo prazos e diretrizes, igualmente direcionando a prorrogação à disciplina definida no contrato de concessão.

É fato que a prorrogação deve ser avaliada previamente pela ANEEL, ou pelo Poder Concedente, motivando expressamente sua decisão em prorrogar ou não, fundada na continuidade e na qualidade do serviço público concedido, bem como no interesse público e na revisão das condições contratuais.

É importante destacar que a prorrogação das concessões é uma expectativa legítima dos atuais concessionários, similarmente à situação vivenciada pelas distribuidoras de energia elétrica, para as quais lhes foi facultada a renovação<sup>2</sup>, ainda que tal decisão seja sempre a critério do Poder Concedente, mediante atendimento de metas de qualidade e eficiência na recomposição do serviço com critérios mais rígidos.

---

<sup>1</sup> Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

<sup>2</sup> Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024.

Art. 1º As concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o [art. 4º, § 3º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), que não tenham sido objeto de prorrogação, poderão ser prorrogadas ou licitadas, por trinta anos, conforme disposições deste Decreto.



\* C D 2 5 5 9 6 7 5 4 8 9 0 \*

exEdit

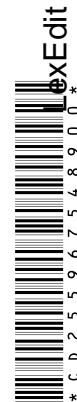
Ao manter os ativos sob a administração dos atuais concessionários, que comprovadamente tenham operado e mantido os equipamentos de maneira satisfatória e com critérios econômico-financeiros adequados, busca-se reafirmar a segurança do fornecimento de energia, principalmente frente aos desafios da inserção de fontes intermitentes, dos eventos climáticos extremos cada vez mais frequentes e o risco da segurança nacional relembrando recentes ataques aos ativos de transmissão de energia. É preciso contar com concessionárias com expertise e altíssimo índice de disponibilidade sob pena de prejudicar todo o setor elétrico (geradores e consumidores) e consequentemente toda economia do país, além da necessária preservação ao interesse público primário.

Vale enfatizar que considerando o grau de obsolescência de alguns ativos, a concorrência pode induzir proponentes sem experiência a especificar de forma equivocada a remuneração necessária para a continuidade da prestação dos serviços com qualidade, resultando em caducidade da concessão e graves prejuízos para a sociedade.

Em contrapartida, em prol da modicidade tarifária, os novos contratos deverão ter suas receitas revisadas pela ANEEL, resguardando, inclusive, os consumidores de energia.

Além disso, a manutenção do sistema existente com os atuais concessionários permitirá que as licitações, novos entrantes e investimentos sejam prioritariamente direcionados à expansão da transmissão.

Por fim, quanto à questão do cálculo do valor de indenização, é preciso utilizar os prazos de amortização e depreciação das vidas úteis previstos na regulamentação contábil do Setor Elétrico Brasileiro, em especial o Manual de Controle Patrimonial da Setor Elétrico (MCPSE) e o Manual de Contabilidade do Setor Elétrico (MCSE) vigentes – salvo disposição contratual expressa em contrário, a fim de evitar interpretações equivocadas e garantir a segurança jurídica do processo e a correta/justa remuneração pelos investimentos realizados pelos agentes, evitando assim enriquecimento sem causa por parte do Poder Concedente; e com relação aos critérios referenciados no §2º do Art. 8º e utilizados na valoração das indenizações que deverão ser disponibilizados aos agentes, ressalta-se a importância desses elementos para que as transmissoras possam ter



\* CD255967548900\*

prévio conhecimento das justas condições que serão aplicadas em seus contratos de concessão.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

**Deputado Cleber Verde  
(MDB - MA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255967548900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

